



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO
DICOMP

TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. Nº _____

FOLHA Nº _____

OFÍCIO Nº1173/2019-SEPLENO/ DICOMP

Manaus, 14 de março de 2019

À Atual Gestão,
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Avenida Eduardo Ribeiro, nº1161 - Centro
CEP: 69400-000 – Manacapuru/Amazonas

PROCESSO Nº2033/2011

Senhor Presidente,

1. Encaminho para **conhecimento e providências necessárias**, cópia do Parecer Prévio nº65/2018 Acórdão nº65/2018 (Prestação de Contas Anual) e do respectivo Relatório Voto.
2. Solicito que ao responder este ofício, seja feita referência expressa ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a quaisquer documentos.
3. Por fim, ressalto que é obrigação de todos os jurisdicionados manter, perante este Tribunal o registro atualizado de seu endereço, nos termos do art. 94, § 1º da Resolução nº 04/2002.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Secretaria Administrativa

22 MAR 2019

KT

1/1

Av. Efigênio Salles, nº 1155 – Parque 10 de novembro – CEP 69.055-736 – Manaus-AM

SEPLENO/SERVICOM: (92) 3301-8350 | www.tce.am.gov.br



/tceam



@tceam



/tce-am



/tceamazonas



@tceamazonas



PARECER PRÉVIO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 2033/2011.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru
- 4- **Exercício:** 2010
- 5- **Responsável:** Edson Bastos Bessa (Prefeito Municipal)
Jaziel Nunes de Alencar (Prefeito Municipal)
Angelus Cruz Figueira (Prefeito Municipal)
- 6- **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM Nº 8.611, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Tatiele Cardoso dos Santos - OAB/AM Nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** deligência nº 274/2018 - DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do **Sr. Edson Bastos Bessa**, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **1/1/2010 à 13/4/2010**, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96;
- 10.2. **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob responsabilidade do **Sr. Jaziel Nunes de**



PARECER PRÉVIO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Alencar, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **14/4/2010** à **20/4/2010**, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96;

- 10.3. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob responsabilidade do **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **21/4/2010** à **31/12/2010**, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96;

11- Ata: 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- **Processo TCE - AM nº 2033/2011.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru
- 4- **Exercício:** 2010
- 5- **Responsável:** Edson Bastos Bessa (Ordenador de Despesa), Jaziel Nunes de Alencar (Ordenador de Despesa), Angelus Cruz Figueira (Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM Nº 8.611, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Tatiele Cardoso dos Santos - OAB/AM Nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 218580.30042018.0, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do **Sr. Edson Bastos Bessa**, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **1/1/2010 à 13/4/2010**, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação;
- 10.2. **Aplicar Multa** ao **Sr. Edson Bastos Bessa**, prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelo atraso nos meses de janeiro e fevereiro para o encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06**



ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

(dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Edson Bastos Bessa**, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17 e 18 subitens b e c da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru**, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do **Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **14/4/2010 à 20/4/2010**, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação;

- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de **R\$15.596,09** (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do



ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, itens 21 e 22 da fundamentação do relatório /voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, itens 21 e 22 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, item 20 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.



ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

10.8. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **21/4/2010 à 31/12/2010**, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação;

10.9. Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de **R\$ 249.504,05** (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, assim discriminados:

10.9.1. Valor de **R\$ 190.009,05** (cento e noventa mil nove reais e cinco centavos), referente ao saldo na conta 283.145 não registrado no Balanço Financeiro e nas contas 00012.051 BB e 00005.983 BB por saldo registrado no Balanço Financeiro, mas, sem suporte de probatório do Extrato Bancário, conforme item 40 da fundamentação do relatório voto.

10.9.2. Valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), referente as 20 mil fichas funcionais adquiridas sem justificativas, conforme item 57 da fundamentação do relatório/ voto.

10.9.3. Valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), referente à Capa para Processo, papel 240 adquiridos sem justificativas, conforme item 57 da fundamentação do relatório/vot.

10.9.4. Valor de **R\$ 9.495,00** (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), referente a quantias pagas a servidores indevidamente, conforme item 68 da fundamentação do relatório/voto.

10.9.5. Os valores deverão ser recolhidos, no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

10.10 Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, relacionado ao encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, em forma de balanço geral, no dia 04/04/2011, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 20, I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, §1º,



ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

da Lei 2.423/96, item 36 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.11 Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira**, prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de março, abril, julho a dezembro (8 meses), totalizando o montante de **R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), item 37 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.12 Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira**, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, itens 40, 57 e 68 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),



ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.13 Aplicar Multa** ao **Sr. Angelus Cruz Figueira**, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 35, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 67, 71, 81.1, 82.1 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.14 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru:

10.14.1. Respeitar o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03, se vigente, destinados a profissionais de saúde de nível superior, item 13 da fundamentação;

10.14.2. Criar norma jurídica que atenda o disposto no art. 63 da Lei Municipal nº 087/2003, item 15 da fundamentação;

10.14.3. Cumprir os prazos de repasses das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social, itens 16, 69 e 70 da fundamentação;

10.14.4. Implantar controle interno no Município de Manacapuru, item 35 da fundamentação;

10.14.5. Fazer uma acurada revisão no Balanço Geral da Prefeitura de Manacapuru referente ao exercício de 2010, para correção das impropriedades detectadas pela Comissão de Inspeção, item 44 da fundamentação;

10.14.6. Em futuros processos licitatórios, anexar pesquisa de mercado, para assim, ser aferida a economicidade dos gastos públicos, item 56 da fundamentação.

10.14.7. Cumprir o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03, se vigente; e se for o caso promover, obedecendo-se os



ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

ditames legais, a alteração da referida lei, itens 12, 62 e 63 da fundamentação;

10.14.8. Cumprir o quantitativo de vagas de cargos públicos comissionados criados por lei, item 65, da fundamentação;

10.14.9. Respeitar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a moralidade, e a Súmula Vinculante nº 13, item 71 da fundamentação;

10.14.10. Enviar corretamente as informações relacionadas ao Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada ao Fundo Nacional de Saúde, item 72 da fundamentação;

10.14.11 Adotar a padronização imposta pelo Manual da Receita Nacional-Portaria STN/SOF nº 3/2008, item 73 da fundamentação;

10.14.12. Verificar a observância do prazo para entrega das obras, item 75 da fundamentação;

10.14.13. Cumprir as recomendações elencadas pelo Órgão Técnico em vistoria *in loco*, itens 74, 76, 77, 78, 79 e 80 da fundamentação.

10.15 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que comunique o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do processo, para que apure os possíveis atos de improbidade administrativa dos itens 6, 16, 45, 61, 69 e 70 da fundamentação do Voto;

10.16 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que informe o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), encaminhando-lhe cópia do processo, as apurações dos valores apontados pelo Órgão Instrutor, conforme itens 69 e 70 da fundamentação do Voto.

11- Ata: 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 65/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 65/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2033/2011
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON BASTOS BESSA (ORDENADOR DE DESPESA), JAZIEL NUNES DE ALENCAR (ORDENADOR DE DESPESA), ANGELUS CRUZ FIGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM N.º 4.177, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO CRUZ - OAB/AM N.º 8.611, PATRÍCIA GOMES DE ABREU - OAB/AM N.º 4.447, FABRICIA TATIELE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM N.º 8.446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/AM N. 8243, ÉNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA - OAB/AM N.º 10.416 E EURISMAR MATOS DA SILVA - OAB/AM N.º 9.221
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SRS. EDSON BASTOS BESSA, JAZIEL NUNES DE ALENCAR E ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEITOS MUNICIPAIS DE MANACAPURU EM PERÍODOS DISTINTOS, DURANTE EXERCÍCIO DE 2010.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob as responsabilidades dos Srs. Edson Bastos Bessa (período de 1/1/2010 a 13/4/2010), Jaziel Nunes de Alencar (período de 14/4/2010 a 20/4/2010) e Ângelus Cruz Figueira (período de 21/4/2010 a 31/12/2010).

Às fls. 505/506, verifica-se a Portaria n.º 007/2011-SECEX, designando servidores para realizar inspeção, *in loco*, objetivando a fiscalização das contas ora apresentadas.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

A DICAMI expediu as Notificações n.º 08/2011 (fls. 1155/1201); n.º 09/2011 (fls. 1202/1214) e n.º 10/2011-CV/SECAMI (fls. 1215/1231), respectivamente para Ângelus Cruz Figueira, Jaziel Nunes de Alencar e Edson Bastos Bessa, para que apresentassem justificativas e/ou documentos referentes às restrições detectadas, assegurando, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em seguida, consta o Relatório Preliminar n.º 04/2011- SECAMI (fls. 1.232/1.358), informando que a Comissão estava no aguardo do envio das justificativas e documentos por parte dos gestores. O Sr. Ângelus Cruz Figueira apresentou defesa às fls. 1365/1685, o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, às fls. 1690/2331 e o Sr. Edson Bastos Bessa, às fls. 2404/2455.

Ao analisar as defesas e documentos acostados aos autos, o Órgão Instrutor emitiu o Relatório Conclusivo N.º 176/2011-DCAMI (fls. 11680/11.783), que sugeriu para cada um dos gestores, a irregularidade das contas, multas, glosas, recomendações e representação ao Ministério Público Estadual.

A DICOP apresentou o Relatório Conclusivo de Vistoria *in loco*, às fls. 11.921/11.930-vol. 60, que propôs a regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa, especificamente ao gestor Sr. Ângelus Cruz Figueira.

No Parecer n.º 2329/2012-MP-ESB (fls. 11.932/11950 do vol. 60), o Ministério Público opinou pelas irregularidades das contas, com aplicação de multas e glosas aos responsáveis, com recomendações aos gestores, representação ao Ministério Público Estadual, além de oficiar SRFB e INSS.

Em Despacho de fls. 12.000/12.007 (vol. 60), o Conselheiro-Relator à época, Raimundo José Michiles, estabeleceu uma série de determinações, incluindo expedição de intimações e notificações aos gestores. Em cumprimento, foram expedidas a Notificação n.º 293/2012-DCAMI (fls. 12.015/12.016) para o Sr. Anderson José Rasori, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época; as Notificações n.º 289 e 290/2012 (fls. 12.011/12.014), para o Sr. Ângelus Cruz Figueira; as Intimações n.º 17/2012 (fls. 12.009/12.010) e n.º 60/2012-DCAMI (fls. 12.132/12.133) e 54/2012-DCAMI (fls. 13.118/13.199) para os Srs. Ângelus Cruz



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Figueira e Jaziel Nunes de Alencar; os editais de notificação nº 20 e 24/2012-DCAMI (fls. 12.114/12.1160 e 13.122/13.124) e o edital de intimação nº 25/2012-DCAMI (fls. 13.127/13.130) para o Sr. Edson Bastos Bessa.

Consta às fls. 12.119/12.131 (vol. 61) as razões de defesa do Sr. Ângelus Cruz Filgueira; às fls. 12.134/ 13.117 (vol. 66) as razões de defesa do Sr. Jaziel Nunes de Alencar; e às fls. 12.064/12.072 (vol. 61) o Sr. Anderson José Rasori respondeu os questionamentos referentes à notificação recebida. O Sr. Edson Bastos Bessa não apresentou suas razões de defesa.

A Informação Conclusiva nº 13/2013-DICAMI (fls. 13.131/13.176 do vol. 66), retificou o Relatório Conclusivo nº 176/2011-DCAMI, para inclusão de uma nova restrição para os gestores Srs. Edson Bastos Bessa e Jaziel Nunes de Alencar, mantendo a irregularidade das contas, glosas, multas, recomendações e representação ao Ministério Público Estadual. A douta procuradoria se manifestou através do Parecer nº 1358/2013-MP-ESB (fls. 13.177/13.207) e sugeriu para cada um dos gestores, a irregularidade das contas, multas, glosas, recomendações e ainda representação ao Ministério Público Estadual.

Após, consta o Despacho de fls. 13.303, proferido pelo Conselheiro-Relator à época, Raimundo José Michiles, para que o Órgão Técnico fizesse nova notificação do gestor, Sr. Jaziel Nunes de Alencar. Em cumprimento, foi expedida a Notificação nº 25/2014-DICAMI (fls. 13.306/13.309) para o gestor mencionado, o qual encaminhou suas razões de defesa às fls. 13.329/13.338 (vol. 67).

Seguidamente, a Informação nº 462/2015-CI/DICAMI (fls. 13.364/13.367 - vol. 67) ratifica a Informação Conclusiva nº 13/2013-DICAMI. O MPC exarou a Diligência nº 166/2015-MP-ESB (fls. 13.376/13.378), pugnando a sequência do julgamento do processo em tela.

Foram juntados ao feito novos documentos e razões de defesa do Sr. Jaziel Nunes de Alencar (fls. 13.381/13.600). O processo contém longa instrução, por meio da Informação Conclusiva nº 22/2016-CI-DICAMI (fls. 13.601/13.636), das Diligências nº 446/2016-



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

MP-ESB (fls. 13.642/13.650) e nº 12/2017-MP-ESB (fls. 13.659/13.664), do Despacho de fl. 13.665, da notificação nº 14/2017-DICAMI (fls. 13.667/13.770) e dos novos documentos de defesa do Sr. Ângelus Cruz Figueira (fls. 13.684/13.687).

Logo após, consta a Informação Conclusiva nº 71/2017-DICAMI (fls. 13.690/13.750 - vol.69), retificando sua manifestação anterior para inclusão das restrições remanescentes por gestor, contudo mantendo a sugestão pela irregularidade das contas, glosas, multas, recomendações e representação ao Ministério Público Estadual.

Às fls. 13.823/13.850 do vol. 70, verifica-se a Diligência nº 228 EX/2017-MP-ESB, trazendo a seguinte conclusão:

"Portanto o exposto, opino por que o colendo Tribunal Pleno:

I - quanto às contas;

a) emita de pareceres prévios pela desaprovação das contas de Edson Bastos Bessa na condição de Prefeito entre 01.01 e 13.04.2010, Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito durante o período de 14.04 a 20.04.2010, e Ângelus Cruz Figueira, Prefeito entre 21.04 e 31.12.2010;

b) na forma do art. 22, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", e 25 da Lei estadual nº 2.423/96, julgue irregulares as contas prestadas por Edson Bastos Bessa na condição de Prefeito e ordenador de despesas entre 01.01 e 13.04.2010, Jaziel Nunes de Alencar, na condição de Prefeito e ordenador de despesas durante o período de 14.04 a 20.04.2010, e Ângelus Cruz Figueira, na condição de Prefeito e ordenador de despesas entre 21.04 e 31.12.2010;

c) a teor do art. 54, inc. II, III, IV e VI, da Lei estadual nº 2.423/96, aplique as multas a todos eles pelas infrações individualmente declinadas nos relatórios conclusivos da DICAMI (fls. 11.680/11.783, com as alterações propostas nas fls. 13.131/13.176 e 13.690/13.750) e da DICOP (11.921/11.930), acrescidas daquelas incluídas por mim no presente parecer quanto ao primeiro e terceiro ordenadores (divergências de informações técnicas orçamentário-financeiras decorrentes de lançamentos que deveriam ter sido corretamente feitos ao tempo da prestação de contas; pagamentos realizados a FADERH-AM; admissões de pessoal para cargos inexistentes ou falsamente criados por decretos e editais; criação de cargos de atividade administrativa ordinária como cargos comissionados);

d) glose as despesas declinadas pelo corpo técnico, com condenação em alcance do segundo ordenador Jaziel Nunes de Alencar em R\$ 15.596,09, na



Proc. Nº 2033/2011

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

forma do art. 22, inc. III, alíneas 'c' e 'd', e 53 da Lei estadual nº 2.423/96 e dos art. 305 a 307 da Resolução nº 04/2002;

e) glose as despesas indicadas pelo corpo técnico, com condenação em alcance do terceiro ordenador Ângelus Cruz Figueira em R\$ 240.009,05, na forma do art. 22, inc. III, alíneas 'c' e 'd', e 53 da Lei estadual nº 2.423/96 e dos art. 305 a 307 da Resolução nº 04/2002;

f) emita as recomendações a todos os gestores, consoante indicado no relatório conclusivo da DICAMI;

g) oficie à SRFB em razão de atos praticados pelo primeiro ordenador Edson Bastos Bessa e pelo terceiro ordenador Ângelus Cruz Figueira;

h) represente ao Ministério Público Estadual em face de todos os três gestores, quanto aos temas indicados no relatório conclusivo da DICAMI;

i) determine à DICAD que proceda ao processamento devido das admissões realizadas no exercício ou as requisite, segundo a norma regimental;

II - quanto à denúncia (autos nº 523/2012):

a) julgue parcialmente procedente, dando ciência ao Ministério Público Estadual das conclusões da Corte, tendo em vista restar comprovada a utilização indevida de recursos do FUNPREVIM, mediante contrato de mútuo firmado entre a Prefeitura e o Fundo;

b) condene em alcance ambos os gestores (Ângelus Cruz Figueira, como Prefeito do Município de Manacapuru, e Dioneizeth do Livramento Siqueira, como Diretora do FUNPREVIM), solidariamente, já que se utilizaram de disposição de recurso público por meio ilícito, nos termos dos art. 22, inc. III, alíneas 'c' e 'd', e 53 da Lei estadual nº 2.423/96 e dos art. 305 a 307 da Resolução nº 04/2002, para a devolução aos cofres públicos do FUNPREVIM do montante emprestado e não pago, com juros, multa e correção, valor glosado que, acaso não demonstrado pelos gestores, deverá ser apurado pela Comissão, ainda que mediante análise das contas do FUNPREVIM do exercício de 2011;

c) comunique ao Ministério da Previdência, para que fique ciente do teor da denúncia envolvendo a utilização indevida dos recursos do FUNPREVIM, seja quanto ao exercício de 2010 (objeto da denúncia), seja quanto aos exercícios de 2008 e 2009 (conforme apurado pela auditoria da Receita Federal), haja vista que tal situação pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo e, consequentemente, em sua regularidade previdenciária (para tanto, sejam enviadas cópias dos autos da denúncia)."



Proc. Nº 2033/2011

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Por meio do Despacho de fls. 13.852/13.858 da Conselheira-Relatora à época, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, determinou ao Órgão Técnico (DICAMI) que notificasse os três gestores e seus respectivos patronos, enviando cópia integral da Informação Conclusiva nº 71/2017-CI/DICAMI e da Diligência nº 228EX/2017-MP-ESB, possibilitando a apresentação de justificativas e razões de defesa e/ou recolhimento da glosa. Em cumprimento ao Despacho citado, foram emitidas as Notificações nº 425, nº 426, nº 427, nº 428 e nº 429/2017-DICAMI (fls. 13.859/13.868), respectivamente para os Srs. Edson Bastos Bessa, Jaziel Nunes de Alencar e Ângelus Cruz Figueira (gestores), bem como para seus advogados, Srs. Ênia Jéssica da Silva Garcia e Luiz Antônio de Araújo Cruz.

Apenas o Sr. Ângelus Cruz Figueira compareceu com justificativas (fls. 13.878/13.886). Ao analisar a defesa acostada aos autos, o Órgão Técnico emitiu a Informação Conclusiva nº 18/2018 – CI/DICAMI (fls. 13.887/13.909) que sugeriu para cada um dos gestores, a desaprovação e irregularidade das contas, multas, recomendações e representação ao Ministério Público Estadual, bem como considerar em alcance os Srs. Ângelus Cruz Figueira e Jaziel Nunes de Alencar.

Por fim, consta Despacho nº 206/2018-MP-ESB (fls. 13910/13911) do Órgão Ministerial, reiterando o seu Parecer nº 228/2017-EX-MP-ESB.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao processo de prestação de contas em tela, considero pertinentes os posicionamentos dos órgãos técnicos (DICAMI e DICOP) e ministerial, por detectar impropriedades relevantes nas Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru referente ao exercício de 2010.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Consigna-se de início que, em razão da apresentação de justificativas e documentos, por parte dos responsáveis e Ordenadores de Despesas e, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, restaram totalmente **sanadas** as impropriedades a seguir alinhavadas.

• Restrições referentes ao gestor Edson Bastos Bessa (01/01/2010 à 13/04/2010):

Restrições sanadas pela DICAMI:

1. Não foram registrados os bens patrimoniais da Prefeitura e não foi enviada a relação de Bens Adquiridos em exercícios anteriores.

2. Documentação exigida pela Resolução nº 04/98-TCE: Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e Atas de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB, do período de sua gestão.

Acolho a posição da DICAMI, e considero as impropriedades do item 1 e 2 sanadas.

Quanto às irregularidades indicadas pela DICAMI, tem-se:

3. A movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15 da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº24/2000, conforme os meses entregues em atraso:

Competência	Prazo de entrega	Data de entrada	Dias de atraso
Janeiro	31/03/2010	25/06/2010	85
Fevereiro	29/04/2010	28/06/2010	59

ACM

REL.VOTO nº 288/2018-GCARIMOUTINHO

7



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Foram solicitadas do gestor justificativas referente ao período de sua responsabilidade, e em sua defesa o notificado apenas confirma a restrição e solicita reabertura de competência dos referidos meses da sua gestão.

Rememoro o art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, o qual reza que os dados informatizados deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do mês de competência, descumprindo-se, o art. 5º da mesma Resolução determina a aplicação de sanções.

Constata-se, portanto, a desobediência às normas desta Corte de Contas, pois o responsável deixou de registrar os movimentos contábeis em tempo hábil.

Desse modo, cabe aplicação de **multa** ao notificado, conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês (janeiro e fevereiro) de atraso no encaminhamento da movimentação contábil por meio magnético (ACP).

4. Justificar a ausência de Controle Interno exigido no art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº 2.423/96, acarretando riscos operacionais e des controle das contas públicas.

O notificado informa às fls. 2.404/2.405 (vol. 13) que o Controle Interno não foi implantado devido às dificuldades técnicas e carências de pessoal qualificado combinado com o precário acesso à tecnologia.

Entretanto, corroborado ao pensar do Órgão Ministerial e Instrutor entendo que a dificuldade a que se refere o notificado pode ser vislumbrada como desorganização administrativa, acarretando riscos operacionais e des controle das contas públicas, motivo pelo qual se aplica **multa**, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

5. Das leis orçamentárias exigidas por lei que não foram localizadas na sede da Prefeitura; não foi comprovada a sua publicação e não foram registrados no ACP:

ACM

REL.VOTO nº 288/2018-GCARIMOUTINHO

8



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

a) O Plano Plurianual (PPA), regrado pelo art. 165, § 1º da CF/88;

b) A Lei Orçamentaria Anual (LOA), regradada pelo art. 165, III, § 5º e aprovada pela Lei Municipal nº 122 de 23/12/2009.

Em defesa de fls. 2.406/2.407 (vol. 13), o ex-gestor afirma que não há Diário Oficial no município e todos os atos da prefeitura foram publicados no mural do Órgão.

Embora o notificado alegue que as leis citadas encontravam-se arquivadas na sede da prefeitura, o Órgão Técnico não localizou as mesmas, portanto, mantém-se a restrição com aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

6. Justificar o envio de repasse para a Câmara a menor do que o fixado na LOA (Lei Municipal nº 122/2009) ou comprovar que o repasse devido dentro do seu período de gestão estava em cumprimento com o disposto na LOA.

Em sua defesa de fls. 2.407/2.408 (vol. 13), o notificado afirma que no período de sua gestão os valores apurados foram estimados e ainda não tinha sido apurado o valor real repassado para a Câmara tendo por base de cálculo o artigo 29-A da CF/88, cabendo ao seu sucessor a observância do cumprimento da legislação referida.

Uma vez que não foi enviado o repasse na data correta e o valor repassado (R\$ 2.722.880,60) foi menor do que o fixado na LOA (R\$ 3.234.386,00), caracterizando assim possível crime de Responsabilidade do prefeito, conclui-se que houve o descumprimento do art. 29-A, § 2º, II e III da Carta Magna, a saber:

*§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Dessa forma, em consonância com o Órgão Instrutor e Ministerial, mantém-se a restrição, com aplicação de multa, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308,



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM. Além do encaminhamento da questão ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

7. Informar de acordo com o §1º, do art. 291 da Resolução TCE nº 04/2002:

a) precatórios pagos e as dotações utilizadas, em caso de abertura de créditos adicionais;

b) notas de empenho, indicando os credores, a natureza dos créditos e ordem cronológica dos títulos;

c) precatórios processados e não pagos.

As fls. 2.409 (vol. 9), o gestor informa que o período de sua gestão foi atípico de instabilidade no governo municipal pelo processo de cassação do gestor anterior, tendo esse fato contribuído para que houvesse falhas em alguns procedimentos administrativos.

Apesar de o gestor enviar documento em fls. 2.434 na segunda remessa de defesa, entende-se que a lei foi descumprida e somente o envio do documento não sana a impropriedade, razão pela qual cabe aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

8. Ausência de comprovação a realização audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor apenas informa que sua gestão foi um período atípico de instabilidade política motivada pelo processo de cassação do gestor anterior.

Apesar das alegações do notificado, em concordância com o MPC e Órgão Instrutor, mantenho a restrição, aplicando multa, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

9. Justificar a declaração de bens desatualizada, disposto no art.13, §2º da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº04/2002-TCE-AM.

Em fls. 2409 (vol. 13), o notificado afirma que estranha o comportamento do atual gestor em não apresentar a declaração de bens, pois a mesma encontrava-se devidamente arquivada na Prefeitura.

Contudo, os argumentos apresentados pelo notificado não condizem com uma resposta concreta, pois a Declaração de Bens deveria estar devidamente atualizada. Desse modo, concordo com o posicionamento do Órgão Instrutor e Ministerial, mantendo a impropriedade, cabendo aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

10. Ausência de um setor de patrimônio e descumprimento à norma ditada pela Lei 4.320/1964, art. 94 que exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente.

O responsável apresenta justificativas às fls. 2409 (vol. 13), alegando que estava sendo estudada pela Secretaria de Governo a implantação do setor, porém, com o processo de cassação não foi possível concluir tal objetivo, reconhecendo assim que o Município não tem de forma organizada o controle dos bens que são adquiridos pelo órgão.

Desse modo, acolho a posição do Órgão Instrutor e Ministerial quanto à imputação de **multa** ao ex-gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

11. Justificar o descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2010, quanto a despesas com ações e serviços públicos de saúde.

O gestor apenas alega que tal restrição está confusa, pois não demonstra de forma clara qual a receita apurada. Contudo, os argumentos apresentados pelo notificado não condizem com uma resposta concreta, onde cabe perfeitamente a aplicação de **multa** ao



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

mesmo, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

12. Justificar o quantitativo de servidores além do número de vagas previsto na Lei Municipal nº 087/2003.

As fls. 2410 (vol. 13), o responsável alega que não possui elementos suficientes para analisar o ocorrido.

O Órgão Instrutor não acata a defesa do notificado, mas afasta a aplicação de multa considerando o princípio da Razoabilidade.

Dessa forma, coadunado ao pensar da Comissão, cabe **recomendação** à Origem para que se cumpra o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03 e promova a alteração da lei do modo que esta corresponda às reais necessidades de pessoal.

13. Justificar a inexistência de vagas de caráter efetivo destinadas a profissionais de saúde de nível superior, nos termos da Lei Municipal nº 087/2003;

Em sua defesa de fls. 2411 (vol. 13), o gestor afirma que as contratações já vinham sendo praticadas em gestões passadas e que apenas deu continuidade visando o melhor atendimento, o notificado também remete ao alto custo de se fazer um concurso público e ao endividamento municipal.

Desse modo, cabe afastar a aplicação de multa, contudo, deve-se estabelecer a **recomendação** à Origem para respeitar o quantitativo fixado na Lei Municipal nº 087/03, destinados a profissional de saúde de nível superior, e, caso não exista, que se encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal para criação desses cargos, consoante a real necessidade do município.

14. Quanto ao não envio da documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 001/2010/SEMED ao TCE-AM, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCE nº 04/96.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Em sua defesa, o notificado afirma que o processo seletivo em questão não chegou a ser concluído, tendo sido cancelado, com isso não houve má fé nem prejuízo ao erário, por fim o mesmo pede desconsideração da restrição.

Apesar de o gestor informar que o referido processo não foi concluído, entendo que não sana a restrição uma vez que foi descumprido o art. 7º da Resolução TCE nº 04/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade da administração pública enviar em cópia autenticada, o edital de abertura de concursos.

Dessa forma, como foi descumprida a referida Resolução, cabe aplicação de **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

15. Infringência ao princípio da reserva legal (art. 37, X da CF) na concessão de reajustes a servidores municipais.

As fls. 2412 (vol. 13), o responsável informa que a comissão não esclarece o tipo de reajuste e qual segmento foi reajustado, informando que ficou impossibilitado de fazer suas alegações.

Em análise da defesa, constato que o notificado não considerou que o questionamento aponta a inexistência da lei que concede o reajuste aos servidores municipais no ano de 2010. Contudo, afasto a aplicação de multa ao gestor, para promover **recomendação** à origem, quanto à criação de norma jurídica que atenda o disposto no art. 63 da Lei Municipal nº 087/2003.

16. Ausência de informações e documentação comprobatória dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio dos Servidores de Manacapuru nos meses de Janeiro à Março/2010.

O notificado em sua defesa de fls. 2.413 (vol. 13), confirma a restrição e informa que em virtude de vários fatores como: crise mundial, queda na arrecadação dos repasses institucionais (FMP) e (ICMS) e enchente histórica, trouxeram dificuldades financeiras ao Município, o que impossibilitou o repasse ao FUNPREVIM.

ACM

REL.VOTO nº 288/2018-GCARIMOUTINHO

13



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Diante do exposto, afasto a aplicação de multa, contudo, vislumbro a necessária **recomendação** à Origem, para que cumpra os prazos de repasses das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio. Cabe ainda que se **comunique** o Ministério Público Estadual para que apure o possível ato de improbidade administrativa.

17. Ausência na sede da Prefeitura de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos aos meses de Janeiro à Março/2010.

O responsável mais uma vez estranha o comportamento do gestor atual por não apresentar os documentos originais, e para que seja sanada a restrição anexa cópias para comprovação dos encargos recolhidos no período de sua gestão. Entretanto, não foram localizados os referidos documentos, motivo pelo qual aplica-se **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

18. Os documentos probatórios de despesas do período de 01/01/2010 à 13/04/2010, com exceção das folhas de pagamentos, não se encontravam na sede da Prefeitura; portanto temos as seguintes irregularidades:

a) Verificar a ausência de documentos probatórios de despesas, em descumprimento ao art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;

b) Justificar o descumprimento da Decisão Plenária nº 163/2007-Tribunal Pleno/TCE;

c) Ausência de Processos Licitatórios, Contratos firmados, Adiantamentos e principalmente, dos Convênios firmados entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, listados abaixo e extraídos do SIAFI (Sistema de Administração Financeira): Nº 612.395 Ministério das Cidades no valor de R\$ 6.789.911,21; Nº 587241 Ministério da Saúde no valor de R\$ 2.000.000,00; Nº 649214

ACM

REL.VOTO nº 288/2018-GCARIMOUTINHO

14



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Ministério da Saúde no valor de R\$ 1.050.000,00; Nº 554494 Ministério da Saúde no valor de R\$ 3.000.000,00; Nº 554490 Ministério da Saúde no valor de R\$ 1.000.000,00; Nº 614652 Ministério das Cidades no valor de R\$ 9.999.999,99; Nº 514205 Ministério do Turismo no valor de R\$ 3.802.500,00; Nº 590142 Ministério da Saúde no valor de R\$ 1.199.200,90.

19. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, descumprindo o art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, conforme análises e apurações do Órgão Técnico, em tabelas de fls. 13.729/13.733.

Às fls. 2.413/2.414, quanto ao **subitem b do item 18** da restrição acima, o notificado informa que todos os documentos originais se encontram devidamente arquivados na Prefeitura. Todavia, não comprova tal afirmação.

Em relação ao **subitem c do item 18** da restrição, o gestor afirma que enviou os documentos originais dos convênios ao TCE. Entretanto, os documentos que fazem parte da segunda remessa da defesa com informações complementares às fls. 2447/2455 (vol. 13) são pertencentes a exercícios financeiros anteriores.

Dessa forma, coadunado ao pensar do Órgão Instrutor e Ministerial, mantém-se a restrição com aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, e **recomendação** ao órgão de origem, além do encaminhamento da questão ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as ações que reputar cabíveis.

Quanto ao **subitem a do item 18 e item 19**, referem-se à mesma questão e conforme a análise do Órgão Técnico de fls. 13.733, visto o gestor ter encaminhado a documentação probatória de despesas (fls. 2.498 do vol. 13 a 11.680 do vol. 59), tais restrições foram consideradas sanadas pela Comissão, de modo que acolho o posicionamento do Órgão Instrutor, sanando os questionamentos.

- **Restrições referentes ao gestor Jaziel Nunes de Alencar (14/04/2010 à 20/04/2010):**



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Do período de gestão do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, a DICAMI verificou as seguintes impropriedades.

20. Comprovar cumprimento da Resolução nº 006/2008-TCE.

O gestor alega em sua defesa de fls. nº 1.690 do volume 9, que tomou posse por 7 dias e que não houve transmissão de cargo dos Chefes do Poder Executivo, tendo em vista que o Prefeito anterior e sua equipe não estavam presentes para a realização dos procedimentos.

Em análise, frente às provas carreadas aos autos, coadunado ao pensar do Órgão Instrutor e *Parquet* de Contas, mantém-se a impropriedade, cabendo, portanto, **multa** ao gestor, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não cumprimento da Resolução nº 006/2008-TCE, que estabelece os procedimentos de transmissão de cargo dos Chefes do Poder Executivo.

21. Os documentos probatórios de despesas do período de 01/04/2010 à 20/04/2010, com exceção das folhas de pagamentos, eram cópias. Os documentos originais não se encontravam na sede da Prefeitura, e, portanto, tem-se as seguintes irregularidades:

a) **Ausência de documentos probatórios de despesas, em descumprimento ao art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;**

b) **Descumprimento da Decisão Plenária nº 163/2007-Tribunal Pleno/TCE.**

22. Dada a ausência de informações, e da dificuldade de apurar a data exata de sua gestão interina e do montante de recursos que ficaram disponíveis:

a) **o valor de R\$ 2.029.872,43 encontra-se ausente de documentação probatória de despesas;**

b) **documentação probatória dos cheques que não correspondem ao período de gestão;**



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

c) quanto à cópia da decisão judicial, que determina a data exata da gestão do Sr. Jaziel Nunes de Alencar.

Nº Cheque	Data	Nº Conta Corrente	Banco	Valor
8.426	20/04/2010	3.709-5	Bradesco	R\$ 2.445,94
850.064	20/04/2010	22.484-7	B. Brasil	R\$ 8.000,00
1.279	20/04/2010	58.043-0	B. Brasil	R\$ 192,00
850.048	20/04/2010	19.195-7	B. Brasil	R\$ 4.958,15

Em sua defesa o ex-gestor alega que tomou posse por 7 (sete) dias e que os documentos originais do exercício interino foram entregues para administração posterior.

Contudo, resta comprovado que a justificativa do gestor se baseia em cópias não autenticadas e por isso não possuem poder de eficácia probatória, como bem menciona o Órgão Técnico.

Dessa forma, hei por bem, acompanhar o posicionamento do *Parquet* e do *Órgão Técnico*, e considerar *glosa* em alcance do gestor no montante de **R\$ 15.596,09** (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), devido à ausência de documentação probatória dos valores sacados por meio de cheques durante o seu período de gestão.

Isso posto, há de aplicar também **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

- Restrições referentes ao gestor Ângelus Cruz Figueira (21/04/2010 à 31/12/2010).

23. Apurou-se a ocorrência de risco fiscal, uma vez que o exercício de 2010 apresentou Resultado Orçamentário Negativo no valor de R\$ 8.336.066,22, portanto, não



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

houve atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, ferindo o art. 47 e 48, b, da Lei nº 4.320/64.

24. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado-AFI, identificou-se a existência dos seguintes repasses financeiros: 2010 NE 00608-SEC e 2010 NE 00131-SEINF (fls. 11.687 do Relatório Conclusivo nº 176/2011-DCAMI) não informados no Comparativo da Receita Prevista com a Receita Realizada-ANEXO 10 encaminhado ao Tribunal de Contas.

25. Da análise do Balanço Financeiro do exercício Anterior foram apuradas as divergências nos saldos registrados do Caixa e do Banco Conta Movimento.

26. Solicitamos ao gestor comprovar a realização de audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme exigência contida no parágrafo 4º, do art. 9º da lei complementar nº 101/2000.

27. Não foram apresentadas provas de que a Comissão de Licitação vem efetuando o chamamento público, por meio de publicação na imprensa oficial e em jornal diário, visando a atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.

28. Justificar a razão pela qual não vem sendo dada a publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras realizadas, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, com preços unitários, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

29. As notas de empenho geradas pelo Sistema de Contabilidade Pública adotada pela Prefeitura de Manacapuru (Sistema DAMONE) não possuem especificações de todos os materiais e serviços de maneira clara, completa e detalhada do objeto ou serviço contratado, bem como não apresenta um campo que faça referência ao número do processo licitatório e da modalidade de licitação, contrariando o Princípio da Transparência.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

30. Não foram identificadas provas nos autos da razão de escolha por parte da Administração do Município de Manacapuru das empresas vencedoras em diversos certames analisados pela Comissão de Inspeção.

31. Os pagamentos referentes à empresa FADERH-AM continuam a ocorrer, mesmo a despeito de já terem sido objeto de restrição em Relatórios de Inspeções anteriores.

32. Constatou-se que a Sra. Zolene Moraes Bezerra foi detectada em folha de pagamento da educação com enquadramento no nível inicial da Carreira do Magistério instituída pela Lei nº 48/2001, todavia tem vínculo com a prefeitura desde 05/08/76 e é estatutária. Verifica-se, portanto, que a servidora não foi beneficiada com a progressão funcional por tempo de serviço.

33. Ocorrência de divergências entre os valores informados no plano de Contas-Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada.

34. Ausência de documentação na embarcação Comandante Emanuel, falta de colete salva vidas e o piloto não possuía habilitação marítima.

Acolho a posição do Órgão Técnico ao considerar sanados os itens 21 a 32 dos fundamentos deste voto.

Todavia, em que pese as impropriedades acima terem sido sanadas, outras carecem de convincentes argumentos, cabendo ponderações a seguir alinhavadas.

Assim, passo à análise das demais impropriedades apontadas pela DICAMI referentes ao gestor Ângelus Cruz Figueira:

35. Ausência do Controle Interno exigido no art. 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43, da Lei nº 2423/96, acarretando riscos operacionais e des controle das contas públicas.

Às fls. 11683 (vol. 7), o notificado informa que não foi realizada a implantação do Controle Interno devido a problemas deixado pelos gestores anteriores, e que está em estudo a



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

implantação de um sistema de controle. Entretanto, corroborado ao pensar do Órgão Ministerial e Instrutor, entendo que a questão tratada pelo notificado representa ato antijurídico administrativo, razão pela qual se aplica multa, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Cabe, ainda, recomendação à Origem para que seja implantado controle interno no Município de Manacapuru, nos moldes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM.

36. Encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, em forma de balanço geral, no dia 04/04/2011, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, da Lei 2.423/96.

O responsável aduz que o atraso ocorreu devido aos problemas ocorridos na sucessão municipal, bem como problemas de ordem operacional, administrativa, pessoal, dentre outros.

Tais argumentos não são suficientes para sanar a irregularidade. Deste modo, por não apresentar defesa capaz de afastar a impropriedade detectada e pelas razões acima expostas, aplica-se multa ao responsável, conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

37. A movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15 da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, conforme os meses entregues em atraso:

Competência	Prazo de entrega	Data de entrada	Dias de atraso
Março	31/05/2010	28/06/2010	27
Abril	29/06/2010	05/07/2010	5
Mai	30/07/2010	05/07/2010	-26
Junho	30/08/2010	30/08/2010	0
Julho	29/09/2010	01/10/2010	1



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Agosto	01/11/2010	08/11/2010	6
Setembro	29/11/2010	02/12/2010	2
Outubro	30/12/2010	03/02/2011	34
Novembro	31/01/2011	14/03/2011	41
Dezembro	01/03/2011	07/04/2011	36

O Ordenador de Despesas apresenta a mesma justificativa para as restrições 34 e 35, confirmando os questionamentos e afirmando que o atraso ocorreu devido aos problemas ocorridos na sucessão municipal, bem como problemas de ordem operacional, administrativa, pessoal, dentre outros. E ainda apresentou processos já julgados referentes ao assunto em questão.

Rememoro o art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, o qual reza que os dados informatizados deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do mês de competência, descumprindo-se, o art. 5º da mesma Resolução determina a aplicação de sanções.

Constata-se, portanto, a desobediência às normas desta Corte de Contas, pois o responsável deixou de registrar os movimentos contábeis em tempo hábil.

Deste modo, por não apresentar defesa capaz de afastar a impropriedade detectada e pelas razões acima expostas, aplica-se **multa** ao responsável, conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês (março, abril, julho a dezembro) de atraso na inserção de dados no Sistema ACP.

38. Das Leis Orçamentárias PPA e LOA: as mesmas não foram localizadas na sede, e por via de consequência, não foi comprovada sua publicação no Quadro de Aviso, conforme estatui a Lei Orgânica do Município. As leis não foram registradas ACP/Captura do TCE do:

a) O Plano Plurianual-PPA, regrado pelo art. 165, § 1º da CF/1988;

b) A Lei Orçamentária Anual- LOA, regradada pelo art. 165, III, § 5º, e aprovada pela Lei Municipal nº 122/09.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

O ex-gestor informa que enviou a publicação da LOA no Diário Oficial às fls. 1433 (vol. 8) e afirma que a referida lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, e quanto ao Plano Plurianual, o gestor não fez qualquer menção da lei.

Tendo em vista que gestor não apresentou documentos suficientes para sanar o item a da restrição em questão, mantém-se a impropriedade com aplicação de **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

39. Da análise documental foi detectado que o gestor não enviou na Prestação de Contas os documentos listados abaixo:

-Relação dos bens móveis existentes no exercício anterior;

-Relação dos bens imóveis adquiridos no exercício anterior;

-Relação dos bens móveis adquiridos no exercício;

-Relação dos bens imóveis adquiridos no exercício;

-Relação analítica dos elementos inscritos em restos a pagar, por exercício e por credor;

- Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Em sua defesa o notificado afirma que por uma falha no setor competente não encaminhou os documentos, confirmando assim a falha encontrada pela Comissão de Inspeção e envia na segunda remessa de sua defesa às fls. 1434/1475 (vol. 8), uma lista com a relação de restos a pagar e balanço patrimonial de bens móveis no exercício anterior e no exercício atual, contudo tal documentação não sana a restrição, pois o gestor descumpriu o art. 13, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 06/1991. Portanto, em virtude do descumprimento da referida lei, cabe aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

40. Conciliação Bancária: divergência de saldos.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Conciliação Bancária- 31 dezembro/2010			
Contas Correntes	Balanco (R\$)	Extrato (R\$)	Diferença Apurada
283.145 BB	-	11.846,43	11.846,43
00012.051 BB	190.495,68	35.740,61	(154.755,07)
00005.983 BB	57.742,84	81.151,29	23.408,45

O gestor em sua defesa informa de fls. 1376/1378 que as correções serão realizadas no exercício em curso e envia um quadro informativo esclarecendo algumas divergências que foram apontadas pela Comissão.

Das diferenças apontadas algumas foram sanadas pelo Órgão Técnico, e as demais não houve documento probatório que as possam sanar, portanto, cabe aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

Há de se aplicar também **glosa** em alcance do Sr. Ângelus Cruz Figueira no montante de **R\$ 190.009,05** (cento e noventa mil, nove reais e cinco centavos), referente ao saldo na conta 283.145 não registrado no Balanço Financeiro e nas contas 00012.051 BB e 00005.983 BB por saldo registrado no Balanço Financeiro, mas, sem suporte de probatório do Extrato Bancário.

41. Ausência do registro contábil dos Bens Patrimoniais adquiridos em exercícios anteriores.

O Ordenador de Despesas em fls. 1378/1379 (vol. 7) informa que deixou de incluir no Balanço Financeiro as informações referentes aos bens patrimoniais e imputa a falha aos problemas de transição de governo e, para solucionar o problema, nomeou uma Comissão de Servidores para fazer o levantamento de todos os bens patrimoniais. E em fls. 1434/1475 (vol. 8) foi enviado pelo gestor o Relatório de Bens Móveis existentes até o exercício anterior, porém, não há mensuração do valor dos bens patrimoniais.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Dessa forma, em coadunado ao pensar tanto do Órgão Técnico quanto Ministerial, mantém-se a restrição com aplicação de **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

42. Da análise do Balanço Patrimonial do Exercício de 2010 foi apurado divergências nos saldos registrados do Passivo Financeiro.

Às fls. 1379/1380 (vol. 7), o gestor não admite a divergência detectada nos documentos e admite que quanto ao lançamento no Passivo Financeiro da conta Operações/Faltas foi efetuado incorretamente.

Dessa forma, visto que foi descumprido o art. 105 da Lei nº 4.320/64, que reza sobre as normas básicas que estruturam o Balanço Patrimonial, aplica-se **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

43. A documentação exigida pela Resolução nº 04/98-TCE, não foi localizada na sede da Prefeitura:

-Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;

-Atas de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB.

Às fls. 1380 (vol. 7), o gestor admite a impropriedade detectada e afirma que enviou em anexo a documentação exigida pela referida Resolução, contudo a Comissão de Inspeção não localizou tais documentos. Portanto, coadunado ao pensar do Órgão Instrutor e Ministerial, cabe aplicação de **multa** ao gestor nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

44. Divergências na Consolidação Geral do Balanço.

Consolidação Geral	Balancos Prefeitura e Câmara	Consolidado Prefeitura	Diferença
3.1.90.11-vencimentos e vantagens fixas	24.001.282,54	23.751.928,98	249.353,56
3.1.90.13-obrigações patronais	3.384.075,08	3.233.298,51	150.776,57



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Às fls. 1381 (vol. 7), o gestor informa que não foi fornecido nenhum documento dos meses antecedentes a sua gestão e somente foram empenhados os repasses da Câmara a partir de maio/2010, e que as divergências referem-se aos repasses realizados pelos gestores anteriores.

Desse modo, em consonância com o Órgão Técnico, **recomenda-se** à Origem que faça uma acurada revisão no Balanço Geral da Prefeitura de Manacapuru, para que as impropriedades detectadas pela Comissão de Inspeção não se repitam nos exercícios vindouros.

45. Justificar o envio de repasse para a Câmara a menor valor do que o fixado na LOA (Lei Municipal nº 122/2009) ou comprovar que o repasse está em cumprimento com o disposto na LOA

O ex-gestor em fls. 1381/1382 (vol. 7) afirma que os valores repassados foram solicitados pela própria Câmara Municipal de Manacapuru e por não ter informações concernentes ao exercício de 2009, não foi possível calcular o valor correto do repasse e remete ao fato do ex-Prefeito e o ex-Presidente da Câmara à época, serem aliados políticos e por isso o repasse estava em obediência à legislação.

Em análise da defesa, verifica-se a ausência de documento comprobatório capaz de sanar a restrição, pois o mesmo não efetua qualquer tentativa no sentido de realizar os cálculos para comprovar que seus repasses estão dentro da legalidade. E uma vez que o valor repassado (R\$ 1.720.057, 57) foi menor do que o fixado na LOA (R\$ 3.234.386,00), caracteriza-se assim possível de crime de responsabilidade do gestor, entende-se que houve o descumprimento do art.29-A, §2º, II e III da Carta Magna, a saber:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Dessa forma, em consonância com o Órgão Instrutor e Ministerial, mantém-se a restrição, com aplicação de **multa** ao ex-gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Cabe ainda encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis atos de improbidade de responsabilidade do Ordenador de Despesas.

46. Informar, de acordo com o art. 291, § 1º, o seguinte:

a) os precatórios pagos e as dotações utilizadas, em caso de abertura de créditos adicionais;

b) notas de empenho, indicando os credores, a natureza dos créditos e ordem cronológica dos títulos;

c) precatórios processados e não pagos.

O notificado anexa apenas um Termo de Compromisso às fls. 1505/1506 (vol. 8) firmado pelo ex-gestor Edson Bastos Bessa e o Tribunal Regional do Trabalho-TRT 11ª Região.

Como o notificado não atendeu a solicitação contida na restrição e apenas apresentou um Termo de Compromisso, vislumbro motivos para aplicar **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento do art. 291 da Resolução nº 04/2002-RI, que dispõe sobre os precatórios oriundos do Poder Judiciário Federal (Justiça do Trabalho), que derem origem à despesa pública independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas do Estado, mas ficam sujeitos ao controle por ele exercido, integrado com o controle interno de cada Poder.

47. Ausência de um setor de Patrimônio e Descumprimento da norma ditada pela Lei 4.320/64, em seu art. 94, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

O responsável apresenta justificativas às fls. 1384/1389 (vol. 7) admitindo que na Prefeitura Municipal de Manacapuru não existe um setor de Patrimônio, e não possui o registro dos bens de caráter permanente, contudo, está sendo realizado um levantamento dos bens, fato que poderá ser constatado pela próxima Comissão de Inspeção, reconhecendo assim que o Município não tem de forma organizada o controle dos bens que são adquiridos pelo órgão. E ainda apresentou processos já julgados referentes ao assunto em questão.

Desse modo, acolho o posicionamento do Órgão Instrutor e Ministerial quanto à imputação de **multa** ao ex-gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

48. Justificar o descumprimento da Emenda Constitucional n.º 29/2000, uma vez que as despesas com ações e serviços públicos de saúde totalizaram R\$ 6.860.273,40, o que representou 13,69% dos recursos de Receitas e Transferências, quando o limite constitucional exige aplicação mínima de 15%.

O gestor alega em sua defesa de fls. 1389 (vol. 7) que não há parâmetros para esta afirmação, pois não há na sede da Prefeitura os documentos referentes à receita e despesa do período da gestão anterior.

Em análise da defesa, como bem menciona o Órgão Instrutor o notificado apresenta sempre o mesmo argumento e não realiza qualquer esforço para solucionar os graves problemas detectados no sistema de controle contábil e administrativo da Prefeitura. O notificado, como gestor público, deveria enveredar esforços para dar cumprimentos às regras básicas dos dispositivos constitucionais. Diante do fato, vislumbro motivos para a imputação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

49. Quanto a não realização dos necessários procedimentos licitatórios para a contratação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada e Serviços de Telefonia Móvel Celular.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Quanto a esta restrição, o notificado alega em sua defesa de fls. 1393 (vol. 7) que procedeu a uma consulta ao Tribunal de Contas sobre a forma legal de contratação de serviços e telefonia fixa comutada e serviços de telefonia móvel celular e encaminha documentação anexada às fls. 1507/1532 (vol. 8), com um Contrato sem número específico, referente ao Pregão nº 024/2009-CLP/SEPLAN firmado entre o Estado do Maranhão e uma operadora de Telefonia Celular não discriminada às fls. (1507/1512). E ainda, anexa cópia de um Contrato sem numeração às fls. 1513/1520 firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Operadora de Celular Vivo, contudo, tal contrato não foi informado no Sistema Auditor de Contas Públicas e não faz a devida referência ao número do Procedimento Administrativo. Ressalto ainda, que o gestor apenas se pronunciou a respeito dos processos licitatórios referentes à contratação de telefonia móvel.

Diante disso, em consonância ao Órgão Instrutor e Ministerial, cabe aplicação de **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

50. A prefeitura de Manacapuru não vem emitindo termo contratual pelo fornecimento de energia elétrica e nem informa no Sistema de Auditoria de Contas Públicas a existência do termo, por se tratar de serviço de caráter continuado com entrega parcelada do objeto.

O responsável afirma em fls. 1394 (vol. 7) que o serviço já estava sendo prestado quando assumiu a gestão de Manacapuru e o mesmo acreditava que a administração anterior tinha formalizado o correto procedimento do referido serviço, estando dentro da legalidade e que não pode comprovar, pois a maioria dos documentos administrativos e contábeis foi subtraída durante a administração anterior.

Em análise dos autos, verifica-se que o gestor constatou a ausência de documentos administrativos e contábeis, e tendo o tempo necessário para sanar a restrição efetuando a contratação do fornecimento de energia elétrica, porém, o notificado não realizou tal feito, razão pela qual se aplica **multa** ao responsável, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

51. Foi identificado nos processos licitatórios analisados que as planilhas de custos ou orçamentárias não demonstram a fonte de origem de preços estimados pela Administração, uma vez que os processos licitatórios devem apresentar, em sua composição, planilha de orçamento estimado, que visam orientar o critério de preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.

Para sua defesa o ex-gestor informa que a Comissão de Licitação adota a consulta de mercado para elaborar as planilhas de custos ou orçamentárias, e que a partir do momento em que foi notificado quanto a esta restrição passará a anexar ao processo licitatório a pesquisa de mercado que deu origem ao preço sugerido.

O Órgão Técnico informa que durante a inspeção *in loco* foi identificado de forma geral que a Administração não demonstra a fonte de origem dos preços pesquisados.

Portanto, pelas razões acima expostas, aplica-se multa ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o desrespeito à Lei de Licitações.

52. Todos os procedimentos licitatórios compostos por: edital, minuta de edital, notas de empenho, notas fiscais, atas e documentos de habilitação, não estão sendo arquivados em forma de processo, uma vez que as páginas não estão numeradas sequencialmente, como determina o art. 38 da Lei de Licitações.

Quanto a esta restrição, o Ordenador de Despesas confirma que os processos licitatórios não estavam sendo arquivados em forma de processo, com numeração sequencial, contudo, compromete-se que a Administração se enquadrará dentro dos mais rígidos preceitos e requisitos legais.

Diante das razões expostas, acolho posicionamento do Órgão Técnico, cabendo multa ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o desrespeito à Lei de Licitações.

53. Dos processos administrativos analisados, não existem cópias de cheques nominais comprovando quais são os beneficiários do crédito perante a



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Administração, o que contraria o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 e o Princípio da Transparência.

Às fls. 1396/1397, o notificado confirma a restrição e compromete-se afirmando que as cópias dos cheques nominais serão arquivadas nos processos licitatórios.

Em virtude da confirmação da restrição por parte do gestor, entendo ser cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Tal restrição fere o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, que reza sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, a saber:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

54. Ausência de identificação do funcionário responsável pelo recebimento de serviços e materiais nos atestados das notas fiscais, em desacordo ao art. 67, da Lei nº 8.666/93.

O gestor informa que tal restrição pode ter ocorrido porque a assinatura estaria sem a devida identificação do funcionário, e para evitar dúvidas suscitadas, foi determinado que as assinaturas sejam identificadas por carimbo do servidor que receber o objeto da nota fiscal.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Em análise da defesa, acolho posicionamento do Órgão Técnico, pois tal restrição é considerada uma grave infração à norma legal, tendo em vista a ausência de identificação do funcionário a Administração não poderá promover uma ação regressiva, além de não poder ser confirmado se o serviço ou material foi entregue na quantidade certa e qualidade necessária, podendo resultar em prejuízos ao erário, o que está em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Dessa forma, concordando com o posicionamento exarado pelo Órgão Instrutor e Ministerial, mantém-se a restrição com aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

55. Quanto ao Convite nº 062/10, justificar a escolha do critério preço global, no lugar do critério por item.

Às fls. 1398 (vol. 7), o gestor afirma que o critério da escolha por preço global consistiu em mensurar o estado de conservação do produto e na capacidade de entrega do mesmo.

Entretanto, em análise da defesa, não se percebe motivo coerente que atrapalharia a escolha do critério por item, ao invés do critério por preço global. Outro ponto que merece destaque é que a modalidade do convite não era técnica e preço, não sendo possível dessa maneira estabelecer critérios objetivos na escolha do licitante ou outro critério para desempate.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Por todo o exposto, coadunado ao posicionamento do Órgão Técnico e MP, cabe a aplicação de **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

56. Quanto ao critério da economicidade, a locação de equipamentos, por meio de Dispensa de Licitação.

Constata-se às fls. 11572/11573 (vol. 58) dois Decretos de situação de emergência: Decreto GP-PMM nº 022/2010 e nº 217/2010.

Diante do fato, cabe **recomendação** para que em futuros processos licitatórios seja anexada a pesquisa de mercado, para assim, ser aferida a economicidade dos gastos públicos.

57. Da análise da Dispensa nº 005/10, cujo objeto foi a confecção de formulários e outros materiais gráficos no valor de R\$ 606.450, 00, questionam-se os seguintes pontos:

a) pelo elevado valor contratado, não se identificou a designação composta de três servidores para atestar o recebimento;

b) os materiais adquiridos estão em desconformidade com o previsto no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93;

c) questiona-se a aquisição de 20 mil unidades de Ficha Funcional, no valor de R\$ 20.000,00.

Às fls. 1401/1402 (vol.8), referente ao item a, o notificado confirma que realmente não havia comissão devidamente formalizada para efetuar os recebimentos, quanto ao item b da restrição, o mesmo alega que quando assumiu como gestor havia falta de material e confirma que o preço dos impressos são inversamente proporcionais à quantidade pedida.

Em análise da defesa, verifica-se que o contrato de Dispensa de Licitação no valor de R\$ 606.450, 00, não está amparado nos casos previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o qual descrevo:



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Em relação ao item c da restrição em questão, o gestor não justificou a divergência encontrada entre a quantidade de fichas adquiridas (20 mil unidades) e a quantidade de servidores (3 mil).

A Comissão afirma que constatou in loco que as fichas funcionais utilizadas no Órgão eram as mesmas utilizadas do ano anterior e o setor não realizou o capeamento dos processos licitatórios e contratos afins.

Dessa forma, coadunado ao pensar do Órgão Instrutor, mantém-se a restrição, com aplicação de **multa**, nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM

Resta cabível também a **glosa** em alcance do notificado no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), referente as 20 mil fichas funcionais adquiridas sem justificativas e no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), referente à Capa para Processo, papel 240, totalizando o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

58. Não foram informados os processos identificados abaixo ao Sistema de Auditoria de Contas Pública (ACP), contrariando a Resolução nº 07/2002:

- a) Convite nº 016/2010
- b) Convite nº 038/2010
- c) Convite nº 052/2010
- d) Dispensa nº 004/2010



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

e) Dispensa nº 33/2010

f) Dispensa nº 035/2010

g) Dispensa nº 47/2010

59. Ausência de registro do certame dos contratos firmados (fls. 11.715 vol. 59) e não registrados no Sistema ACP, contrariando a Resolução TCE nº 007/2002.

60. Não foram informados no Sistema ACP os seguintes adiantamentos: NE-2570, 3823 e 5147.

Em sua defesa às fls. 1402/1403 o gestor apenas alega que tais restrições se deram por falha da pessoa encarregada de fazer tal procedimento.

Uma vez constatada a impropriedade, vislumbro motivos para a imputação de **multa** pela ausência de registro no sistema ACP, por grave infração de natureza operacional, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

61. Apuração de indícios de Fragmentação de Despesa pela fuga de processo licitatório:

-Ausência de processo licitatório, conforme previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

-Ausência de formalização do Contrato infringido o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

O responsável alega em sua defesa de fls. 14/03/1407 que as fragmentações ocorreram em decorrência da conduta dos ex-gestores e ausência de documentação comprobatória. Esclareceu ainda que em virtude das grandes dificuldades em que o Município de Manacapuru se encontrava, foi necessário decretar situação de emergência, e no momento das aquisições o mesmo não se atentou para os valores que os processos licitatórios exigiam, pois tinha como objetivo dar celeridade aos procedimentos administrativos.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Ao analisar a defesa acostada aos autos, visto que o próprio gestor admite a restrição apontada pela Comissão, tal fato é incontestável que houve a fragmentação de despesa, portanto, cabível a aplicação de **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Cabe ainda informar o Ministério Público para as providências cabíveis.

62. Quantitativo de Servidores além do número de vagas previsto na Lei Municipal nº 087/03.

63. Inexistência de vagas de caráter efetivo destinados a profissionais da saúde de nível superior.

Defendendo-se, o Prefeito Municipal alega que o quantitativo excedente de servidores para o cargo de auxiliar de enfermagem foi criado através do edital nº 001/2003 do concurso (fls. 1533 vol. 8). O órgão técnico aduz que, embora o gestor apresente tal justificativa, o quantitativo de vagas de um órgão público é criado por lei, não sendo o edital um meio hábil para considerar o número de vagas que deve ser ocupadas. E quanto à inexistência de vagas destinadas a profissionais de saúde de nível superior, o gestor se justifica dizendo que os profissionais da saúde de nível superior estão sendo contratados para atenderem aos programas do Sistema Único de Saúde a cargo da União em parceria com o Município.

Hei por bem, acompanhar posicionamento do Órgão Instrutor, considerando o Princípio da Razoabilidade, cabe **recomendação** à Origem para que cumpra o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03; e se for o caso promover, obedecendo-se os ditames legais, a alteração da referida lei.

64. Inconsistências entre o quadro criado pela Lei nº 088/2003, quantitativo de servidores efetivos e temporários e ausência de justificativas para elevado percentual de contratação temporária para funções de atribuições afins à de cargos efetivos constantes do quadro da Lei Municipal nº 087/2003;

Para os cargos de auxiliar de enfermagem, Auxiliar de odontologia, técnico de enfermagem e motorista de veículos leves, o gestor informa que o quadro temporário se deve



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

ao fato de no Município funcionarem Programas de Saúde, como o Programa Saúde da Família (PSF), Saúde Bucal e Combate as Endemias, os quais são compostos por profissionais conforme determinação do Ministério da Saúde. E quanto aos contratos temporários de profissionais para os cargos de Auxiliar em Administração, Monitor e Vigia o gestor não apresentou nenhuma justificativa.

O órgão técnico informa que considerando a possibilidade do término do PSF, não é razoável prover um quadro de servidores efetivos, em função da instabilidade que o programa tem de chegar ao seu término a qualquer momento. Diante do fato, a forma adequada a suprir a equipe para o PSF é a contratação temporária.

Dessa forma, acolho posicionamento do Órgão Instrutor quanto à imputação de **multa** ao notificado, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, referente aos contratos temporários de profissionais dos cargos de Auxiliar Administrativo e Monitor, tendo em vista o gestor não apresentar justificativas e com isso infringir o art. 37, IX da Constituição Federal.

65. Quantitativo de cargos comissionados além do número de vagas previsto na Lei Municipal nº 088/2008.

Cargo	Lei nº 88/08	Vagas ocupadas	Excesso
Assessor de Representação Municipal	5	6	1
Assessor de Assuntos Municipais	37	42	5

Em sua defesa às fls. 1416 (vol. 8), o gestor informa que quanto ao cargo de assessor de Representação Municipal, em seu cadastro constam apenas 5 funcionários e não 6, no entanto o órgão técnico constatou *in loco* (fls. 911/916, vol. 5) que de fato são 6 funcionários, tratando-se portanto, de uma divergência de informações da própria prefeitura. E quanto ao cargo de Assessor de Assuntos Municipais, o gestor informou que existem 2 cargos para tal função: Assessor de Assuntos Municipais e Assessor de Assuntos Municipais II, e informa ainda que existem apenas 15 vagas para Assessor de Assuntos Municipais II, mas conforme lista do Departamento de Pessoal verifica-se uma quantidade de 19 funcionários, de



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

modo que fica confirmado o excesso de cargos comissionados em relação ao número de vagas existentes.

Portanto, tal restrição é ensejadora de aplicação de **multa**, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Cabe ainda **recomendação** à Origem para que cumpra o quantitativo de vagas de cargos públicos criados por lei.

66. Justificar o não envio da documentação relativa ao Processo Seletivo Edital nº 002/2010-SEMED ao TCE-AM em descumprimento dos arts. 2º e 7º da Resolução TCE nº 04/96.

O Ordenador de Despesa Municipal alega em sua defesa às fls. 1417 (vol. 8) que assumiu o município em 22/04/2010 e desconhecia a Resolução do TCE e encaminha documentação referente ao Processo Seletivo às fls. 1593/1664. Tal documentação foi autuada sob o nº 4.304/2011 e verifica-se que o processo encontra-se julgado, consoante o Decisão nº 1267/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, onde esta Corte de Contas decidiu julgar ilegais as contratações temporárias, negando-lhes registro e com aplicação de multas aos responsáveis.

Dessa forma, a fim de evitar *bis in idem*, deixo de analisar tal questionamento neste feito.

67. Justificar diversas contratações temporárias, sem a realização do Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 046/2002 e também sem demonstrar a existência de correspondente dotação orçamentária.

Em sua defesa, o notificado tece genéricas alegações a respeito de contratação temporária prevista no art. 37, IX da CF/88 e não justifica o porquê não cumpriu o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 046/2002.

Portanto, diante do fato, em consonância ao pensar Ministerial e Órgão Técnico, mantém-se a restrição, com imputação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

68. Justificar na folha de pagamento de servidores efetivos do mês de novembro, a existência de rubricas "Gratificações" pagas indevidamente à 57 servidores, totalizando R\$ 9.495,00 e a rubrica "Chefia/Direção" paga a 16 funcionários, totalizando R\$ 10.572,50, sem a devida previsão legal.

O notificado em sua defesa informa às fls. 1574 (vol. 8) o Decreto GP nº 097/2002 que apresenta como a norma que prevê o pagamento das "Chefia/Direção" e "Gratificação". Observa-se que a primeira encontra-se fundamentada no art. 1º do referido ato, entretanto o art. 2º faz referência apenas a incentivos aos professores e não a funcionários temporários que atuam na área da saúde, logo não se trata da gratificação de que dispõe o referido decreto.

Portanto, em virtude da não comprovação do valor pago indevido, corroborado ao pensar do Órgão Técnico e Ministerial, cabe **glosa** em alcance do gestor no valor de **R\$ 9.495,00** (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), bem como aplicação de **multa**, nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

69. Ausência de documentação comprobatória do repasse de R\$ 1.599.462,75 devidos a título de contribuições previdenciárias ao regime Próprio dos Servidores de Manacapuru. Justificar a ausência de repasses apontada.

70. Ausência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 883.154,57.

Às fls. 1421 (vol. 8), o gestor informa que o município assinou um termo de parcelamento da dívida e está cumprindo fielmente com o pagamento das parcelas. Entretanto, o mesmo não apresenta qualquer documentação que comprove a existência do termo de parcelamento.

Dessa forma, cabe **recomendação** à Origem para que cumpra rigorosamente os prazos para repasses das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, além de **informar** ao INSS as apurações dos valores apontados pelo Órgão Instrutor, e cabe ainda o



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que apure possível ato de improbidade administrativa.

71. Em atenção à Súmula Vinculante STF nº 13, que veda relações de parentesco no serviço público entre servidores ocupantes de cargos comissionados e que possuem grau de parentesco até o 3º grau civil do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, constatou-se as seguintes relações, sendo que os servidores nomeados são sobrinhos do Secretário Manoel do Socorro Ribeiro de Freitas:

- José Gilcles Monteiro de Freitas, para cargo comissionado de Chefe de Divisão de Pesca (Decreto GP/PM nº 051/2010);

-Antônia do Socorro Monteiro de Freitas, para cargo comissionado de Assessor de Assuntos Municipais (Portaria GP/PMM nº 068/2010);

-Maria Inês Monteiro de Freitas, para cargo comissionado de Assessor Técnico (GP/PMM nº 110/2010).

Defendendo-se, o Prefeito Municipal esclareceu que o Sr. José Gilcles Monteiro de Freitas foi exonerado pelo Decreto nº 085/2011, e que os outros dois funcionários serão demitidos nos "próximos dias".

O órgão técnico aduz que, o notificado não apresenta justificativas para a ocorrência dos nepotismos apontados, os quais estão em evidência às fls. 1049/1056 (vol. 6), que comprova que os nomeados são sobrinhos do Secretário Municipal Manoel do Socorro Ribeiro de Freitas.

Vê-se, pois, que o nepotismo mostra-se presente pela nomeação de pessoas com vínculo de parentesco para cargos de provimento em comissão, nos termos da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

Dentro dos mais recentes entendimentos da referida Corte Superior, considero que o fato do Secretário Municipal ser um agente político diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, torna-o pessoa com potencial de interferência no processo de seleção, surgindo,



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

portanto, a presunção de que as escolhas para ocupar tais cargos comissionados tenham sido impropriamente direcionadas.

Hei por bem acompanhar o posicionamento do MPC e Órgão Técnico, uma vez que restou caracterizado o nepotismo, gerando a necessária aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, além de **recomendação** à origem, para que respeite os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a moralidade, e a Súmula Vinculante nº 13.

72. Ocorrência de divergências entre os valores informados no plano de Contas-Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada nos valores informados no site oficial do Fundo Nacional de Saúde-FNS.

A Comissão de Inspeção considerou parcialmente a defesa do notificado, pois o mesmo esclarece às fls. 1423/1425 (vol. 8) parte das divergências, porém, ainda restou o valor de R\$ 1.119,99 (um mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos). Dessa forma, cabe **recomendação** para o envio correto das informações ao Fundo Nacional de Saúde.

73. Ocorrência de divergências entre os valores informados no plano de Contas-Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada nos valores informados no site as SEFAZ.

A Comissão de Inspeção considerou sanada a impropriedade, tendo em vista que Gestor Municipal esclarece as divergências. Contudo cabe **recomendação** à Origem para que adote a padronização imposta pelo Manual da Receita Nacional-Portaria STN/SOF nº 3/2008.

74. Remédios com prazo de validade vencido, no posto de saúde Nossa Senhora do Carmo.

Defendendo-se, o notificado esclareceu que esses medicamentos estavam no almoxarifado, aguardando a visita da comissão incumbida de realizar o recolhimento dos remédios e providenciar a legal e devida destinação.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Dessa forma, cabe **recomendação** para que essas informações sejam enviadas ao órgão de origem, para que não mais ocorra tal fato no posto de saúde Municipal.

75. Atraso na entrega da reforma de duas salas de aulas da Comunidade do Jacaré.

O gestor esclarece que o fato se deu pelas dificuldades que o Município passa no período chuvoso, e que todos os esforços foram emanados no sentido de buscar o abreviamento da reforma das salas de aula.

Desse modo, afasto a aplicação de multa, para promover **recomendação** à Origem quanto à observância ao prazo para entrega das obras.

76. Criação de um Setor de Controle Interno.

77. Comprovação mensal por parte dos gestores, dos bens de consumo em estoque, a gestão dos bens, por meio de balancetes, balanços e inventários, submetendo à autenticação do Ordenador de Despesa.

78. A nomeação de Comissão para promover mensalmente o confronto do pessoal constante na folha de pagamento com o real efetivo da Prefeitura de Manacapuru.

79. O setor jurídico deve acompanhar e controlar possíveis débitos originados junto ao Instituto Nacional de Seguridade-INSS, à Caixa Econômica Federal, quanto ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço-FGTS, à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, quanto a débitos tributários, aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos.

80. A nomeação de Comissão para promover, um levantamento dos bens moveis, bens imóveis adquiridos em exercícios anteriores a 2010, da Prefeitura de Manacapuru e da Administração Indireta (SAAE e FUNPREVIM) para fins de efetivo controle do patrimônio.



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

As restrições acima elencadas são recomendações *in loco* da Comissão de Inspeção para o gestor. Em sua defesa de fls. 1428/1430 (volume 8), o notificado alega que as recomendações foram atendidas e implantadas no exercício de 2011.

Entretanto, em análise dos autos, verificando a ausência de documentos que comprovem a afirmação do gestor, cabe, portanto, reiterar a **recomendação** à Origem para que cumpra rigorosamente as recomendações elencadas pelo Órgão Técnico.

• Feitas essas considerações, passo à análise dos itens listados pela DICOP:

81. Quanto às Cartas Contratos n.º 014/2010-PMM; n.º 018/2010-CIAMA e n.º 019/2010-PMM:

Carta Contrato: n.º 014/2010 PMM
(Convênio nº 097/2010-CIAMA)

Objeto: Recuperação de Terraplanagem, drenagem e pavimentação, na área urbana de Manacapuru.

Valor: R\$ 9.900.016,23

Partes: Prefeitura Municipal de Manacapuru e Construtora Almeida Ltda.

Responsáveis: Sr. Ângelus Cruz Figueira- Prefeito Municipal Exercício 2010 e Construtora Almeida LTDA.

Carta Contrato: n.º 018/2010-PMM
(Convênio nº 098/2010-CIAMA)

Objeto: Recuperação de Terraplanagem, drenagem e pavimentação, nas Comunidades Repartimento do Tuiúé, Vila do Caviana e Vila do Campinas, zona rural do Município de Manacapuru/AM.

Valor: R\$ 8.244.947,07

Partes: Prefeitura Municipal de Manacapuru e Construtora Almeida LTDA.

Carta Contrato: n.º 019/2010-PMM
(Convênio nº 102/2010-CIAMA)

Objeto: Construção de 04 poços artesianos com 200 metros de profundidade na área urbana do Município de Manacapuru.

Valor: R\$1.705.200,00

Partes: Prefeitura Municipal de Manacapuru e Construtora Almeida Ltda.

Quanto às Cartas Contratos acima, temos a seguinte restrição:



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

81.1. Ausência dos Termos Aditivos de Prazo formalizados entre a CIAM A e a Prefeitura de Manacapuru, e, entre a Prefeitura de Manacapuru e as Empresas (art. 8º e art. 26 da Lei nº 8666/93).

82. Quanto à Carta Contrato nº 015/2010-PMM

Carta Contrato: n.º 015/2010-CIAM A
(Convênio nº 021/2010-SUSAM)

Objeto: Reforma do Hospital Lázaro Reis no Município de Manacapuru/AM.

Valor: R\$ 764.411,02

Partes: Prefeitura Municipal de Manacapuru e Construtora Almeida LTDA.

82.1. Ausência dos Laudos de Vistoria emitidos pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviços (art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93).

Quanto as restrições 80 e 81, acima elencadas, não foram sanadas pela DICOP, pois consta ausência formal de documentação, motivo pelo qual acolho posicionamento do Órgão Técnico, mantendo as restrições, com aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Isto posto, considerando que os Ordenadores das Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru eram os Prefeitos Municipais, Sr. Ângelus Cruz Figueira, Edson Bastos Bessa e Jaziel Nunes de Alencar, as contas serão julgadas por esta Corte de Contas, por força do art. 71, II e art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96.

Assim, frente às diversas irregularidades encontradas no exercício de 2010, descritas pela Comissão de Inspeção Ordinária da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, em Informação Conclusiva nº 18/2018-CV/DICAMI (fls. 13887/13909) e Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, em Relatório Conclusivo de Vistoria *in loco* (fls. 11921/11931), hei de concordar com o posicionamento dos Órgãos Instrutores, corroborado com a opinião textualizada pelo *Parquet*, no Parecer nº 228 EX/2017-MP-ESB (fls. 13823/13851), quanto à imputação de multas e glosas



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

aos gestores, tudo nos termos do art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 304 e 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **1/1/2010 à 13/4/2010**, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96;
- 2- **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **1/1/2010 à 13/4/2010**, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Edson Bastos Bessa, prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo atraso nos meses de janeiro e fevereiro para o encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), **item 3** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**.
Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Edson Bastos Bessa, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17 e 18 subitens b e c** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 5- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **14/4/2010 à 20/4/2010**, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96;
- 6- **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **14/4/2010 à 20/4/2010**, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação;
- 7- **Considerar em Alcance** o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de **R\$15.596,09** (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **itens 21 e 22** da fundamentação deste Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

- 8- **Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de **gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 21 e 22** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 9- **Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, item 20** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de **21/4/2010 à 31/12/2010**, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96;
- 11- **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

21/4/2010 à 31/12/2010, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação;

- 12- **Considerar em Alcance** o Sr. Angelus Cruz Figueira, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de **R\$ 249.504,05** (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, assim discriminados:

12.1. Valor de **R\$ 190.009,05** (cento e noventa, mil nove reais e cinco centavos), referente ao saldo na conta 283.145 não registrado no Balanço Financeiro e nas contas 00012.051 BB e 00005.983 BB por saldo registrado no Balanço Financeiro, mas, sem suporte de probatório do Extrato Bancário, conforme **item 40** da fundamentação deste Voto.

12.2. Valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), referente as 20 mil fichas funcionais adquiridas sem justificativas, conforme **item 57** da fundamentação deste Voto.

12.3. Valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), referente à Capa para Processo, papel 240 adquiridos sem justificativas, conforme **item 57** da fundamentação deste Voto.

12.4. Valor de **R\$ 9.495,00** (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), referente a quantias pagas a servidores indevidamente, conforme **item 68** da fundamentação deste Voto.

12.5. Os valores deverão ser recolhidos, no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

- 13- **Aplicar Multa** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, relacionado ao encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, em forma de balanço geral, no dia 04/04/2011, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 20, I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, §1º, da Lei 2.423/96, **item 36** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



Proc. Nº 2033/2011

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 14- **Aplicar Multa** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de março, abril, julho a dezembro (8 meses), totalizando o montante de **R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), **item 37** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 15- **Aplicar Multa** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos ato de **gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 40, 57 e 68** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 16- **Aplicar Multa** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

n.º 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 35, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 67, 71, 81.1, 82.1** da fundamentação. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

17- Recomendar à Prefeitura Municipal de Manacapuru:

- 17.1. Respeitar o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03, se vigente, destinados a profissionais de saúde de nível superior, **item 13** da fundamentação;
- 17.2. Criar norma jurídica que atenda o disposto no art. 63 da Lei Municipal nº 087/2003, **item 15** da fundamentação;
- 17.3. Cumprir os prazos de repasses das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social, **itens 16, 69 e 70** da fundamentação;
- 17.4. Implantar controle interno no Município de Manacapuru, **item 35** da fundamentação;
- 17.5. Fazer uma acurada revisão no Balanço Geral da Prefeitura de Manacapuru referente ao exercício de 2010, para correção das impropriedades detectadas pela Comissão de Inspeção, **item 44** da fundamentação;
- 17.6. Em futuros processos licitatórios, anexar pesquisa de mercado, para assim, ser aferida a economicidade dos gastos públicos, **item 56** da fundamentação;
- 17.7. Cumprir o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03, se vigente; e se for o caso promover, obedecendo-se os ditames legais, a alteração da referida lei, **itens 12, 62 e 63** da fundamentação;
- 17.8. Cumprir o quantitativo de vagas de cargos públicos comissionados criados por lei, **item 65**, da fundamentação;
- 17.9. Respeitar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a moralidade, e a Súmula Vinculante nº 13, **item 71** da fundamentação;
- 17.10. Enviar corretamente as informações relacionadas ao Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada ao Fundo



Proc. Nº 2033/2011
Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Nacional de Saúde, **item 72** da fundamentação;

- 17.11. Adotar a padronização imposta pelo Manual da Receita Nacional-Portaria STN/SOF nº 3/2008, **item 73** da fundamentação;
- 17.12. Verificar a observância do prazo para entrega das obras, **item 75** da fundamentação;
- 17.13. Cumprir as recomendações elencadas pelo Órgão Técnico em vistoria *in loco*, **itens 74, 76, 77, 78, 79 e 80** da fundamentação.

18- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que comunique o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do processo, para que apure os possíveis atos de improbidade administrativa dos itens 6, 16, 45, 61, 69 e 70 da fundamentação do Voto;

19- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que informe o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), encaminhando-lhe cópia do processo, as apurações dos valores apontados pelo Órgão Instrutor, conforme itens 69 e 70 da fundamentação do Voto.

É o voto.

2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Dezembro de

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro-Relator